



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508582 - PR (2023/0374551-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : OSVALDO HOFFMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES HOFFMANN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO HOFFMANN
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HOFFMANN
AGRAVADO : PATRICIA HOFFMANN
ADVOGADOS : LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726
GILBERTO ALLIEVI - PR010307
INTERES. : GUTJAHR & SCHIO CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 591 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ERRO NO CÁLCULO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A desconstituição da convicção formada - a respeito da ausência de inconsistências nos cálculos periciais - demandaria o reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa. (AgInt no AREsp n. 2.477.380/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508582 - PR (2023/0374551-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709**
AGRAVADO : **OSVALDO HOFFMANN - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA DE LURDES HOFFMANN - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **MARCELO FRANCISCO HOFFMANN**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE HOFFMANN**
AGRAVADO : **PATRICIA HOFFMANN**
ADVOGADOS : **LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726**
: **GILBERTO ALLIEVI - PR010307**
INTERES. : **GUTJAHR & SCHIO CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 591 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ERRO NO CÁLCULO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A desconstituição da convicção formada - a respeito da ausência de inconsistências nos cálculos periciais - demandaria o reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa. (AgInt no AREsp n. 2.477.380/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF (fls. 3.620-3.622).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 3.499):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL – PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES ANTE PRECLUSÃO – AFASTADA - INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO –PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO E REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PERICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO APLICOU PROCEDIMENTO INADEQUADO – IMPOSSIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO E PARECERES TÉCNICOS QUE OBSERVAM ESTRITAMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega a agravante, a respeito do prequestionamento do art. 591 do CC, que "em que pese a inexistência de expressa menção ao citado dispositivo legal violado, o v. acórdão proferido na origem, no trato da matéria posta à sua apreciação, enfrentou a questão suscitada, ainda que laborando em *error in judicando*".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. contra decisão tomada em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação aos cálculos, determinando que o Banco realize o depósito judicial do valor apurado no laudo pericial judicial.

O Tribunal de origem consignou que o laudo pericial observou todas as determinações de decisão preclusa que fixou as diretrizes para o cálculo do valor em execução. Afastou, ainda, expressamente a ocorrência de juros sobre juros (fl. 3.504):

Veja-se que não há que se falar em cobrança de juros sobre

juros, vez que o montante inicial obtido do cumprimento de sentença fora acrescido dos encargos expressamente previstos na decisão de mov. 622.1, já preclusa, sendo que para as demais atualizações, o Perito Judicial utilizou-se de planilhas distintas, como bem determinado pelo MM. Magistrado, não havendo que se falar em descumprimento da decisão, conforme bem esclarecido pelo Expert ao mov. 730.1.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem limitou-se a consignar a correção do cálculo pericial, sem abordar a questão pelo viés do art. 591 do CC, segundo o qual "destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o

Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020.)

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

2. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, concluiu o Tribunal por rejeitá-los, sem se manifestar sobre as questões alegadas pelos apelantes, notadamente sobre aquelas explicitadas nos embargos.

3. Está claro, assim, que nenhuma das questões ventiladas no recurso especial foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inadmissível o recurso, ante a falta do indispensável prequestionamento.

4. Com efeito, a falta de debate pela instância ordinária inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

5. De fato, na hipótese, houve apresentação de embargos de declaração no Tribunal *a quo* para sanar possível omissão. Deveria a parte, se essa persistisse, ter fundamentado seu recurso no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. (AgRg no REsp n. 1.107.521/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2015.)

Ademais, além de a parte recorrente não ter indicado dispositivo legal devidamente prequestionado apto a embasar a tese recursal, sua intenção de ver reformado o acórdão sob o argumento de erro de cálculo pelo perito judicial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que o Tribunal registrou que houve determinação para que não incidissem juros sobre juros e que esta foi respeitada pelo perito.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA PRELIMINAR. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fundamentação da preliminar é deficiente, pois a recorrente limitou-se a alegar ausência de manifestação quanto a determinados artigos enumerados de forma genérica, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incide, assim, a Súmula n. 284/STF.

2. A respeito dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da LC n. 109/2001, tais dispositivos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere qualquer alusão à forma de cálculo do salário real de benefício. Incidência da Súmula n. 294/STF.

3. Quanto à irregularidade do cálculo realizado na perícia, e suposta violação dos arts. 371, 473, 480 e 502 do CPC, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos efetuados pelo perito observaram o disposto na sentença. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.291.061/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. INCONSISTÊNCIAS NOS CÁLCULOS PERICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO

CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. As matérias já enfrentadas por decisão com trânsito em julgado se submetem à preclusão consumativa, ainda que se tratem de questões de ordem pública, sendo vedado, por esse motivo, a sua rediscussão.

3. A desconstituição da convicção formada - a respeito da ausência de inconsistências nos cálculos periciais - demandaria o reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado sumular n. 7 desta Casa.

4. Este STJ tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

5. É impossível acolher o pedido de incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, considerando que o recurso interposto neste momento processual é o agravo interno, e não os embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.477.380/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.508.582 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0374551-6

Número de Origem:

0004611772005816017 00046117720058160170 000461177200581601700893723620238160000
00426463820228160000 004264638202281600001 004264638202281600002 00893723620238160000
426463820228160000 4264638202281600001 4264638202281600002 4611772005816017
46117720058160170 461177200581601700893723620238160000 893723620238160000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : OSVALDO HOFFMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES HOFFMANN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO HOFFMANN
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HOFFMANN
AGRAVADO : PATRICIA HOFFMANN
ADVOGADOS : LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726
GILBERTO ALLIEVI - PR010307
INTERES. : GUTJAHR & SCHIO CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : OSVALDO HOFFMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES HOFFMANN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO HOFFMANN
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HOFFMANN
AGRAVADO : PATRICIA HOFFMANN
ADVOGADOS : LUCIANO BRAGA CORTES - PR016726
 GILBERTO ALLIEVI - PR010307
INTERES. : GUTJAHR & SCHIO CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024